



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo

REFERENCIA: Processo Licitatório N° 002/2026
Edital de Pregão Eletrônico N° 001/2026

OBJETO: Aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota oficial de veículos deste município.

RECORRENTE: POSTOS DOM PEDRO LTDA

RECORRIDA: POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA

Vistos,

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **POSTO DOM PEDRO LTDA** em face da decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira, a qual declarou a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA** como vencedora do certame. Sustenta a recorrente que a decisão não observou o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a obtenção do resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Recebemos o recurso e a contrarrazão por serem tempestivas e cumprirem os requisitos legais.

I – RELATÓRIO

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não comprovou o atendimento à exigência editalícia de funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia. Sustenta que, a partir de pesquisas realizadas em plataformas eletrônicas, notadamente o **Google Maps**, as informações disponíveis

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



indicariam que o estabelecimento da Recorrida opera apenas em horário comercial, e não como posto de funcionamento contínuo.

Dante disso, requer a inabilitação da empresa vencedora por descumprimento das condições previstas no edital ou, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja exigida da licitante a comprovação formal de funcionamento em regime de 24 (vinte e quatro) horas.

De outro lado, a Recorrente argumenta que a decisão proferida pela Pregoeira não observou os princípios da **eficiência** e da **economicidade**. Em linhas gerais, sustenta que os descontos ofertados pela Recorrida, no importe de R\$ 0,02 (dois centavos) e R\$ 0,03 (três centavos) por litro, não seriam suficientes para tornar sua proposta a mais vantajosa para a Administração, especialmente em razão da distância aproximada de 28 km a ser percorrida pelos veículos para realização dos abastecimentos.

Nesses termos, requer a Recorrente a reconsideração da decisão anteriormente proferida, com a consequente declaração da empresa **POSTO DOM PEDRO LTDA** como vencedora do certame, por apresentar proposta capaz de assegurar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta que os argumentos apresentados pela Recorrente, bem como a fonte utilizada para embasar suas alegações, seriam inadequados e não mereceriam prosperar. Inicialmente, esclarece que o **Google Maps** não constitui fonte idônea ou oficial para atestar o efetivo regime de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Afirma que o **Posto de Combustível 116 Ltda.** opera em regime de funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados, dispondo de estrutura operacional plenamente compatível com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

No tocante às alegações relativas à economicidade, a Recorrida defende que sua proposta é a mais vantajosa, enfatizando que a Administração não pode alterar os critérios de julgamento previamente estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. Destaca que o edital fixou um raio máximo de 30 km para a participação no certame, presumindo que



todas as empresas localizadas dentro desse limite atenderiam satisfatoriamente às necessidades da Administração, adotando-se, assim, o critério de julgamento pelo **menor preço por item**. Qualquer interpretação diversa, segundo a Recorrida, configuraria ilegalidade, em afronta ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

De forma complementar, a Recorrida informa ter retificado suas contrarrazões com o objetivo de ampliar os descontos ofertados, como medida de compensação em relação à distância a ser percorrida para os abastecimentos.

Por fim, registra que parcela significativa dos abastecimentos realizados pela Administração não sofre impacto relevante da distância, uma vez que o posto se localiza no trajeto de Vitória da Conquista, percurso este considerado o mais recorrente e relevante para a frota administrativa.

É a síntese dos fatos.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da condição de funcionamento de forma ininterrupta (24 horas por dia)

A Recorrente sustenta o suposto descumprimento da exigência editalícia referente ao funcionamento ininterrupto do estabelecimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia. Fundamenta sua alegação em pesquisas realizadas em plataformas eletrônicas, notadamente o **Google Maps**, cujas informações indicariam que o estabelecimento da Recorrida operaria apenas em horário comercial, e não de forma contínua.

No que concerne ao ponto suscitado, esclarece-se que a Administração já detém conhecimento acerca do efetivo regime de funcionamento da empresa Recorrida, haja vista que esta figurou como prestadora dos serviços na última Ata de Registro de Preços, circunstância que afasta a necessidade de realização de diligência adicional para comprovação do atendimento à exigência editalícia.

Esclarece-se, ainda, que as informações constantes da plataforma **Google Maps** não constituem fonte oficial da empresa, razão pela qual não se configura meio idôneo de comprovação, uma vez que se tratam de dados inseridos ou atualizados por terceiros, não refletindo, necessariamente, a realidade operacional da empresa.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da alegação apresentada, por não se mostrarem subsistentes os apontamentos realizados pela Recorrente.

II.2 – Da suposta inobservância dos princípios da eficiência e economicidade

Sustenta a Recorrente que a decisão proferida no julgamento do certame não observou os princípios da **eficiência** e da **economicidade**. Em síntese, alega que os descontos ofertados pela Recorrida, no montante de R\$ 0,02 (dois centavos) e R\$ 0,03 (três centavos) por litro, não seriam suficientes para tornar sua proposta a mais vantajosa para a Administração, sobretudo em razão da distância aproximada de 56 km (ida e volta) a ser percorrida pelos veículos para a realização dos abastecimentos.

Por sua vez, a Recorrida defende que sua proposta é a mais vantajosa, enfatizando que a Administração está vinculada aos critérios de julgamento previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da **vinculação ao edital**. Destaca que o edital fixou um raio máximo de 30 km para fins de participação no certame, partindo da premissa de que todas as empresas localizadas dentro desse limite atenderiam satisfatoriamente às necessidades da Administração, tendo sido adotado, como critério de julgamento, o **menor preço por item**. Qualquer interpretação diversa, segundo sustenta, configuraria ilegalidade, em afronta ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

De forma complementar, a Recorrida informou a concessão de novos descontos, com o objetivo de compensar a maior distância a ser percorrida para a realização dos abastecimentos.

Preliminarmente, cumpre destacar o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que o objetivo da licitação está orientado à obtenção do **resultado mais vantajoso para a Administração**, não se restringindo, de forma absoluta, à seleção da proposta de menor preço nominal. Assim, uma vez demonstrado que a proposta de maior valor aparente resulta, na

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



prática, em menor dispêndio global, não há que se falar em alteração indevida das regras de julgamento ou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, ao revés, em observância direta aos comandos legais que regem o processo licitatório.

No caso concreto, a proposta da Recorrida, por apresentar o menor valor unitário, foi inicialmente declarada vencedora do certame, em estrita observância ao critério de julgamento estabelecido no edital e ao disposto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, após análise mais detida dos **custos operacionais envolvidos na execução dos serviços**, constatou-se que o menor dispêndio efetivo para a Administração na realização dos abastecimentos recai sobre a proposta apresentada pela empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA**, e não sobre aquela ofertada pela empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA**.

Com efeito, ainda que considerados os descontos complementares oferecidos pela Recorrida como forma de compensação da distância a ser percorrida, verifica-se que tais abatimentos não se mostram suficientes para neutralizar os custos adicionais de deslocamento suportados pela Administração.

Adotando-se, a título exemplificativo, uma média de consumo de 15 km por litro para veículos de passeio e de 5 km por litro para veículos pesados, em um percurso aproximado de 56 km (ida e volta), é possível inferir que a diferença de R\$ 0,06 (seis centavos) no litro do diesel e de R\$ 0,13 (treze centavos) no litro da gasolina entre as propostas não é capaz de compensar o custo operacional decorrente do deslocamento, revelando-se, portanto, economicamente desvantajosa a proposta da Recorrida.

Diante desse cenário, resta evidenciado que o custo global da execução do objeto é inferior quando adotada a proposta apresentada pela empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA**, a qual melhor atende aos princípios da **economicidade, eficiência** e à finalidade prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, **julga-se procedente o recurso administrativo interposto**, razão pela qual reconsidero a decisão anteriormente proferida, para declarar a empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA** como vencedora do **Pregão Presencial nº 001/2026**.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos na presente resposta, a Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Divisa Alegre-MG conhece o recurso apresentado pela empresa **POSTOS DOM PEDRO LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão tomada para declarar a Recorrente como vencedora do certame por ter apresentado a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Não obstante, em atenção ao art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à autoridade superior, para análise e ciência dos termos dessa decisão, para posterior deliberação do recurso administrativo em pauta.

Divisa Alegre/MG, 02 de fevereiro de 2026.

Amanda Ariele de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira